

Estatuto do Direito de Oposição

Relatório 2017





ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE 2017

O Estatuto do Direito de Oposição - EDO, aprovado pela Lei nº 24/98 de 26 de maio, parte do pressuposto da essencialidade da oposição como figura política e jurídica importante no quadro do nosso sistema democrático, sendo uma componente fundamental da boa saúde da Democracia e do regular funcionamento do sistema político, dando também o direito de oposição expressão ao princípio da participação na vida pública, em cumprimento do artigo 114º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do seu artigo 1º, o EDO refere o direito das minorias constituírem e exercerem uma oposição democrática ao governo e aos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, caracterizando, nos termos do seu artigo 3º, nº1, como titulares do direito de oposição, os partidos políticos, que tendo embora conseguido obter representação no órgão deliberativo – Assembleia da República, Assembleias legislativas regionais e Assembleias municipal e de freguesia - não obtiveram a maioria exigível para poderem formar governo ou estar presentes nos órgãos executivos.

É estendida a titularidade do direito de oposição, ao abrigo do artigo 3º, nº2, aos partidos políticos que façam parte dos órgãos executivos municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. Ao fazê-lo, atende à particularidade do nosso sistema político autárquico, em que é admitida a eleição e a atribuição de pelouros a Vereadores eleitos pelas listas do partido ou coligação de partidos da oposição ao lado dos partidos da maioria, salvaguardando o exercício dos direitos de oposição aos vereadores que não exerçam funções executivas.

Nos termos do artigo 3º, nº 3 do EDO acolhe-se ainda a previsão dos grupos de cidadãos eleitores que podem ser eleitos para as autarquias locais, nos termos dos artigos 16º, nº1 alínea c) e nºs 2 a 6; 19º e



seguintes da Lei Orgânica da Eleição dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais - LOEAL, embora não se faça aqui a distinção entre órgãos deliberativos e executivos, dado que a lei fala em “qualquer órgão autárquico”.

Nos termos do nº 4 do artigo 3º do EDO refere-se ainda que qualquer dos preceitos precedentes não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou minorias sem qualquer representação nos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da Constituição.

Resumindo, quando se fala em minorias previstas no artigo 1º, o EDO refere-se aos partidos políticos e movimentos ou grupos de cidadãos que tenham representação nos órgãos deliberativos – artigos 2º, n.º3, 3º, n.º1, 5º, n.ºs 1 e 2, 7º, 8º, 9º, n.ºs 1, 2 e 3, mas não tenham obtido a maioria necessária para fazer parte do órgão executivo. Isto é, minorias num sentido muito preciso e conjuntural: aquelas com mandato político de representação, mas que não logrem exercerem funções executivas.

Entre os vários níveis ou formas identificáveis do exercício do Direito de Oposição encontramos as seguintes:

- Direito de informação – artigo 4º;
- Direito de Consulta prévia – Artigo 5º;
- Direito de participação – Artigo 6º;
- Direito de Participação Legislativa – artigo 7º - Não aplicável às autarquias;
- Direito de Depor – Artigo 8º - Só aplicável em casos raros;
- Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social – Artigo 9º;
- Direito de Pronúncia e audição sobre os relatórios de avaliação - Artigo 10º.

De acordo com o artigo 10º do Estatuto do Direito de Oposição, os órgãos executivos das Autarquias Locais devem elaborar, até final do mês de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito e garantias constantes do referido Estatuto.

Os citados documentos são, por sua vez, enviados aos titulares do direito de oposição, a fim de que deles se pronunciem.



No que se refere à Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, uma vez que a Coligação Democrática Unitária (CDU), é a única força política representada no executivo, nos termos do artigo 3º da Lei 24/98 de 26 de maio são titulares do direito de oposição:

- O Partido Socialista (PS);
- O Partido Social Democrata (PSD).

Nestes termos, e de acordo com o âmbito de aplicação às autarquias locais e sentido interpretativo do citado normativo legal, o presente relatório será distribuído aos representantes dos partidos políticos nos órgãos representativos da Assembleia de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra.

Assim, de acordo com o Estatuto do Direito de Oposição e nos termos da alínea tt) do nº 1 do artigo 16º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, relatam-se genericamente as atividades que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição:

1. DIREITO À INFORMAÇÃO

Durante o período compreendido pelo presente relatório – **Ano de 2017**, os titulares do direito de oposição da Assembleia de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra (cessante e atual), foram **regularmente informados** pelo Órgão Executivo (cessante e atual) e pelo Presidente da Junta de Freguesia, tanto de forma escrita como verbal, sobre o **andamento dos principais assuntos de interesse público e relacionados com a sua atividade**.

A par de outros assuntos devidamente esclarecidos, foram comunicadas informações aos titulares do direito de oposição, no âmbito do artigo 9º, nº 2, alínea f) e artigo 18º, n.º 1 alínea s) da Lei 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente:

- Informação escrita, com elevado grau de detalhe, sobre o andamento dos assuntos de interesse público relacionados com a atividade, bem como a situação financeira da Junta de Freguesia, a qual foi enviada a todos os membros da Assembleia de Freguesia, antes de cada sessão ordinária daquele órgão;



- Promoção da publicação das decisões e deliberações tomadas pelo Órgão Executivo da Junta (cessante e atual), através dos editais publicados no sítio oficial de Internet e afixado na vitrine exterior da Sede da Junta de Freguesia;
- Promoção da publicação de iniciativas e eventos nas redes sociais, sítio de Internet e afixação nos vinte placards informativos espalhados pela freguesia.

2. DIREITO DE CONSULTA PREVIA

No ano civil de **2017**, o Executivo da Junta de Freguesia (cessante e atual) assegurou o cumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 5º da Lei 24/98 de 26 de maio, na medida em que foi facultado aos representantes da Assembleia de Freguesia o direito de serem ouvidos sobre a intenção das propostas do Plano e Orçamento para o ano 2018, com a apresentação dos valores totais por classificação económica e orgânica, no âmbito das suas competências, sendo que os mesmos foram, inclusivamente, aprovados nos prazos legais.

3. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

No período em apreço, o Executivo da Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra (cessante e atual) procedeu, atempadamente, ao envio de informações e de convites aos membros eleitos na Assembleia de Freguesia, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participar em **atos e eventos oficiais relevantes** para o engrandecimento e desenvolvimento da Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, não só naqueles que foram organizados ou apoiados pela Junta de Freguesia, mas também naqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

Paralelamente, foi ainda assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de **interesse público relevante**, podendo efetuar pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.



4. DIREITO DE DEPOR

Uma vez que os eleitos acima referidos não intervieram em qualquer comissão para efeitos do artigo 8º do Estatuto, não esteve o Executivo sujeito a qualquer obrigação neste domínio, pelo que nada há referir em relação ao exercício deste direito, durante o período em apreço.

CONCLUSÃO:

Face às linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foram asseguradas, pela Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra (cessante e atual), as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição durante o ano de 2017, considerando como relevante o papel desempenhado pelo Executivo da Junta de Freguesia (cessante e atual) como garante dos direitos dos eleitos locais da Oposição.

Nestes termos, em cumprimento do artigo 10º, n.º 2 do Estatuto do Direito da Oposição, determino que este relatório seja enviado à Ex.ª. Sr.ª. Presidente da Assembleia de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra e aos representantes do Partido Socialista (PS) e Partido Social Democrata (PSD), do direito de oposição.

Mais determino que o mesmo seja publicado na página eletrónica da Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra.

Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, 14 de março de 2018

O ÓRGÃO EXECUTIVO,

O PRESIDENTE,

A VOGAL SECRETÁRIA,

O VOGAL TESOUREIRO,

O 1º VOGAL,

O 2º VOGAL,
